SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012656-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido e Fiador

Duraforte Comécio de Peças Ltda Me e outros

(Passivo):

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Banco do Brasil S/A propôs ação monitória em face de Duraforte Industria e Comercio de Peças Ltda ME e Regina Helena Battiston Passeri Cronkovic, Ovídio Richard Cronkovic e Ícaro Passeri Crnkovic. Alegou ser credor dos requeridos na importância de R\$ 162.940,40, proveniente do contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex nº 029.511.877, pactuado em 20/06/2014.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/68.

Espontaneamente, os requeridos interpuseram embargos monitórios às fls. 102/111. Impugnam o excessivo valor cobrado na presente ação e a contratação ilegal de cláusula de cobrança de comissão de permanência, além de diversas ilegalidades que listam.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 118/129.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Em seus embargos, as partes alegam diversos temas, todos eles de maneira absolutamente genérica, visto que, não obstante afirmarem a existência de inúmeras ilegalidades, a ensejar uma cobrança indevida, sequer apontaram um número quanto ao que efetivamente deve ser pago, e isso porque houve empréstimo e utilização de quantia em benefício dos embargantes, sendo inadmissível imaginar que pretendam nada pagar...

De início, o banco muito bem pode manejar uma ação monitória com lastro no contrato que junta, de plena ciência dos embargantes, que se não possuíam cópia, é porque deram fim a ela. Assinaram a avença e, assim, tiveram total disponibilidade do documento.

Mesmo sem alegações concretas, as "teses" serão avaliadas, para que não se

alegue ausência de jurisdição.

# **Dos Juros**

Não prospera a pretensão quanto a limitação dos juros contratados. A existência da dívida gera a soma de diversos encargos o que avoluma sobremaneira o débito. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei da usura.

### Nesse sentido:

**JULGAMENTO** DAS QUESTÕES **IDÊNTICAS** CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art.51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(REsp nº1.061.530, Relatora MININSTRA. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.2008, DJE 10.03.2009).

Firmando o mesmo entendimento o STF editou a Súmula 596, que dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Os juros, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A estipulação dos juros superiores a 12% ao ano não é mesmo indicativo de abusividade. Nesse sentido, a taxa de juros contratada ou aplicada somente pode ser modificada se alegada e provada a exorbitância dos juros remuneratórios, o que, na hipótese, não ocorreu.

### Nesse sentido:

A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ."(AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª Turma, DJ de 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Os embargantes tinham conhecimento das taxas de juros cobradas no momento da realização do negócio; quisessem outras condições de contrato, deveriam ter encontrado instituição que as oferecesse.

# Da Capitalização de Juros

Ao que se refere a ocorrência da capitalização dos juros, deve-se atentar ao fato de que não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, sendo que não reconheço qualquer inconstitucionalidade, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob n° 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo do réu provido" (APEL. nº: 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

"É da essência do contrato de abertura de crédito em conta corrente sua renovação automática e mensal com a cobrança dos encargos mensalmente. A renovação do crédito para o mês subsequente é um novo empréstimo até o momento em que, a critério da instituição, reste rescindido o contrato, normalmente pelo abuso em sua utilização. Daí porque o débito mensal dos juros do mês anterior se realiza sobre o limite do crédito já em uso pelo cliente, supondo que se trata de capitalização, mas ao contrário trata-se de mera utilização do limite contratado junto à instituição financeira, salvo se o mesmo prover a conta de fundos que superem o limite já utilizado, isto é, faça cessar a utilização do crédito, de modo que o débito de juros do mês anterior incidirá apenas sobre os recursos do cliente" (TJSP, 16a Câmara de Direito Privado, Apelação n° 999.148-6, Ribeirão Preto, j. 17/02/06).

Ainda, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano.

Isso porque desde a edição da Medida Provisória nº 1963, a partir de sua 17ª edição, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, " ex vi" do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente

reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

### Da Comissão de Permanência

Quanto à alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sem razão os embargantes, porquanto, examinadas as cláusulas do contrato especificamente em discussão nos autos, vemos que para o período de inadimplência não há a previsão de cobrança de comissão de permanência com outros encargos que não se pudesse cumular. Aliás, essa conclusão é tão cristalina que nem mesmo os embargantes conseguiram demonstrar tal ilegalidade limitando-se, como já dito, a indica-la de forma absolutamente genérica.

É totalmente possível a cumulação da cobrança da comissão de permanência, com os juros de mora e multa porquanto possuem natureza diferentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo referente ao valor de R\$ 162.940,40. O valor será corrigido pela tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Vencidos, os requeridos arcarão com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA